



01/08/2024

Número: **0811646-41.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - Conselho da Magistratura**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Férias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIOGO BONFIM FERNANDEZ (RECORRENTE)	RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21100653	30/07/2024 15:11	Sentença	Sentença

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0811646-41.2022.8.14.0000

RECORRENTE: DIOGO BONFIM FERNANDEZ

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJE/PA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Magistrado DIOGO BONFIM FERNANDEZ em face de decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido de indenização de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022, nos moldes da Resolução 03/2022 TJE/PA.

O recorrente relata que o Serviço de Cadastro de Magistrados apresentou manifestação nos autos, na qual consta a informação de que o requerimento indeferido é tempestivo, já que foi formulado com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início das férias agendadas.

Destaca que apesar da tempestividade, seu pedido foi indeferido pela Presidente do TJE/PA sob o argumento de que houve solicitação endereçada à Presidência do TJE/PA por meio do Ofício n. 117/2022 – TRE/PRE/DG/COPE/SJPR, datado de 24/03/2022, da lavra da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, para que não fossem concedidas férias no interregno de julho de 2022 a dezembro de 2022, aos juízes titulares ou que respondam por Zonas Eleitorais, período em que serão desenvolvidos os trabalhos pertinentes às eleições.

Aduz que a Presidência do TJE/PA concluiu que o eventual deferimento do pleito do magistrado implicaria no gozo obrigatório do período remanescente de forma ininterrupta, o que seria inviável face à vinculação do Magistrado à 84ª Zona Eleitoral desde 03/05/2021.

Aponta a necessidade de uma análise sistêmica do que dispõe a Resolução n. 03/2020, a qual regulamenta a férias dos magistrados.

Informa, com base no art. 13 da Resolução n. 03/2020, que a suspensão futura das férias se resume ao fato de que o Magistrado atuará em favor da Justiça Eleitoral e, portanto, não restam dúvidas de que tal fato configura suspensão “por absoluta necessidade de serviço”.

Alega que o fundamento utilizado pela Presidência do TJEPA, que ensejou o indeferimento do pedido, não se mostra a melhor solução ao caso, já que pelos termos da resolução pertinente é plenamente possível que haja o deferimento, cabendo à Administração conceder a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia e, posteriormente, em decisão fundamentada, suspender o gozo dos 20 (vinte) dias de férias por absoluta necessidade de serviço, autorizando que a fruição ocorra em momento posterior.

Afirma que ocorrendo o indeferimento do pedido de indenização deveria ser necessariamente reconhecida a suspensão das férias do recorrente, por ser caso de suspensão por evidente necessidade de serviço, possibilitando um futuro pedido de indenização nos termos do art. 14 da Resolução n. 03/2020.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão proferida pela Presidente do TJE/PA com o consequente deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, requer que seja declarada a suspensão do período de férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022, por absoluta necessidade de serviço, na forma do art. 14 da Resolução nº 03/2020.

Em sede de pedido de reconsideração, tanto o pedido principal quanto o pedido subsidiário foram rejeitados.



A Presidência do TJEPa reiterou seu entendimento ao considerar que o acessório (abono pecuniário) segue o principal (concessão de férias) e, portanto, é necessária a postergação do gozo de férias pelos magistrados titulares ou que respondam por zonas eleitorais para data posterior ao período de eleições, é inadmissível a antecipação da conversão em pecúnia de 1/3 dos dias (um terço) de férias.

Este é o relatório.

Decido.

Conforme informação juntada pela Secretaria de Gestão de Pessoas no ID 18693526, o magistrado recorrente teve suas férias de 2022 suspensas em razão de sua vinculação à 84ª Zona Eleitoral.

Entretanto, através do Expediente SIGA-DOC PA-MEM-2022/37160, a Presidência do TJEPa deferiu o gozo de 30 dias de férias para o mês de fevereiro de 2023, sendo utilizado o saldo do período 2022.1 e o pagamento de 1/3 constitucional em janeiro/2023, informação registrada no sistema conforme escala da Presidência (01/02/2023 a 02/03/2023).

Desta forma, considerando que o pedido de férias no período de 2022 (que deu causa ao recurso manejado) foi atendido através de decisão da Presidência do TJEPa, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente recurso por perda de objeto.

À Secretaria Judiciária para proceder os ulteriores de direito, nesses incluída a baixa no acervo desse relator.

Belém, 30 de julho de 2024

Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Relator

